



PROCESSO Nº 1.648/2017-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação.

OBJETO: Locação de imóvel do espólio deixado pelo Sr. Silvanísio Mota de Sousa, representado pelo Sr. Sinisvaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - ANEXO CRAS BELA VISTA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

LOCADOR: Sr. Sinisvaldo Andrade Mota (CPF nº 170.102.412-87).

VALOR MENSAL: R\$ 3.560,76 (três mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 780/2022-CONGEM

Ref.: 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC, relativo à dilação do prazo de vigência contratual e alteração de valor da locação por reajustamento.

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca do pedido do **6º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC** e o Sr. **Sinisvaldo Andrade Mota**, visando a continuidade da *Locação de imóvel do espólio deixado pelo Sr. Silvanísio Mota de Sousa, representado pelo Sr. Sinisvaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - ANEXO CRAS BELA VISTA*, conforme os termos constantes no **Processo nº 1.648/2017-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do procedimento que adita a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses**, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991, bem como o **reajustamento em sentido estrito do valor da locação pelo IPC** (Índice de Preços ao Consumidor) - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais



princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, do pacto inicial, da minuta do aditivo e dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 475 (quatrocentos e setenta e cinco) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 600/2021-CONGEM (fls. 382-393, vol. II), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) Sejam atendidas as recomendações ainda pendentes exaradas no Parecer nº 659/2020-CONGEM, [...];
- b) Juntar aos autos a comprovação de publicidade do extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC, [...];
- c) Proceder com a vigência do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC de modo que conste de 01/01/2022 a 01/01/2023, [...];
- d) A verificação do índice IPC disponível na data de celebração do aditivo, [...];
- e) A retificação da fundamentação para a prorrogação de prazo de vigência contratual aposta na Minuta do Termo Aditivo antes de sua assinatura, [...];
- f) Atualização dos documentos referentes à dotação orçamentária destinada ao custeio do objeto no porvindouro exercício financeiro, [...].

Compulsados os autos, temos por integralmente cumpridas as recomendações, conforme Certidão subscrita pela Secretária de Educação (fl. 414, vol. II). A análise quanto às recomendações segue abaixo.

Quanto aos itens “a” e “b”, a certidão afirma que foi encaminhado memorando para a Secretaria Municipal de Planejamento e Controle – SEPLAN (para que seja tomada as providências no que se refere as publicações (fls. 415, vol. II). No entanto, não visualizamos a juntada de tal retificação.

Referente aos itens “c” e “e”, consta aos autos a minuta ao 5º Termo Aditivo com as devidas retificações.

Ainda quanto ao item “d”, a variação utilizada para assinatura do termo aditivo foi de 10,52% (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), o que corresponde ao acumulado do IPCA de 12 meses até o mês de setembro/2021, mês de assinatura do referido termo (fl. 412, vol. II),.

Por último, com relação ao item “f”, consta aos autos saldo de dotações destinados a SEASPAC às fls. 400-411.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato



Administrativo nº 08/2017-SEASPAC (fls. 464-465), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 04/11/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 468-471, 472-475/cópia), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, posicionando-se de forma favorável à prorrogação pleiteada pelo prazo de 12 (doze) meses e reajuste no valor mensal.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo nº 1.648/2017-PMM, referente à Dispensa de Licitação deu origem ao Contrato Administrativo nº 08/2017-SEASPAC/PMM (fls. 77-79, vol. I), cujo objeto é a *Locação de imóvel do espólio deixado pelo Sr. Silvanísio Mota de Sousa, representado pelo Sr. Sinivaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - ANEXO CRAS BELA VISTA*, em que são partes a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC e o Sr. SINISVALDO ANDRADE MOTA (CPF nº 170.102.412-87), sendo assinado em **02/07/2017**, com um valor total de **R\$ 33.900,00** (trinta e três mil e novecentos reais) e vigência estipulada em **08 (oito) meses**.

Em virtude de alterações anteriores para renovação de vigência contratual e reajustamentos em sentido estrito para reequilíbrio econômico-financeiro, o pacto está em seu sexto ano de execução, válido até **01/01/2023**, bem como tem valor atualizado de **R\$ 42.729,19** (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos).

Dada a proximidade do término de vigência atual, a contratante (locatária) apresentou justificativa da necessidade de manutenção da locação - conforme veremos adiante -, pois é do interesse da Administração a continuidade dos serviços sociais prestados no local, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados até o momento desta análise:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 08/2017-SEASPAC Assinado em: 02/05/2017 (Fls. 77-79, Vol. I)	-	8 meses (02/05/2017 a 31/12/2017) 02/05/2017 a 02/01/2018	Mensal: R\$ 4.237,50 Anual: R\$ 33.900,00	2017-PROGEM (fls. 43-46, vol. I)
1º Termo Aditivo Assinado em: 02/01/2018 (Fls. 106-107, Vol. I)	Prazo	12 meses 02/01/2018 a 31/12/2018	Mensal: R\$ 3.000,00 Anual: R\$ 36.000,00	2017-PROGEM (fls. 81-85, vol. I)
2º Termo Aditivo Assinado em: 28/12/2018 (Fls. 198-199, vol. I)	Prazo	12 meses 01/01/2019 a 31/12/2019	Mensal: R\$ 3.000,00 Anual: R\$ 36.000,00	2018-PROGEM (fls. 184-187, vol. I)



DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
3º Termo Aditivo Assinado em: 12/12/2019 (Fls. 274-275, Vol. II)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 01/01/2020 a 31/12/2020	Reajustamento em 2,957% pelo IPC/out. Mensal: R\$ 3.088,71 Anual: R\$ 37.064,52	2019-PROGEM (fls. 257-258, vol. II)
4º Termo Aditivo Assinado em: 21/12/2020 (Fls. 335-336, Vol. II)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 01/01/2021 a 31/12/2021	Reajustamento em 4,31% pelo IPC/nov. Mensal: R\$ 3.221,83 Anual: R\$ 38.662,00	2020-PROGEM (fls. 321-323, vol. II)
5º Termo Aditivo Assinado em: 28/12/2021 (Fls. 427-428, Vol. II)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 01/01/2022 a 01/01/2023	Reajustamento em 10,52% pelo IPC/ago. Mensal: R\$ 3.560,76 Anual: R\$ 42.729,19	2021-PROGEM (fls. 371-380, vol. II)
Minuta 6º Termo Aditivo (Fls. 427-428, Vol. II)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 02/01/2023 a 02/01/2024	Reajustamento pelo IPC conhecido mais próximo da celebração	2022-PROGEM (fls. 371-380, vol. II)

Tabela 1 - Resumo dos atos referentes ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC, oriundo do Processo nº 1.648/2017-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias, sendo revestidos de regularidade e atendendo às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesta senda, destacamos que o 5º Termo Aditivo teve seu extrato publicado em 07/01/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2904 (fls. 429-430, vol. III), e em 10/01/2022, no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 34.824 (fl. 431, vol. III) e no Diário Oficial da União – DOU nº 6 (fl. 432, vol. II). Ademais, vislumbramos no bojo processual documentos que demonstram a inclusão das informações e arquivo digital (PDF) referentes a tal aditamento no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls.435-436, vol. II) e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá (fl. 437-438, vol. II).

Observados, dessa forma, todos os preceitos de publicidade a que fazem menção a Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e o normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no eu Art. 57, que

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



para os casos de locação de imóveis para realização de atividades precípuas da Administração, poderia perfeitamente se enquadrar no inciso II, que trata da prestação de serviços de natureza continuada.

Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

Todavia, quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Desta sorte, a dilação contratual almejada versa sobre a renovação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, o que, por efeito, transpõe sua validade até **02 de janeiro de 2024**, uma vez que o período em vigor se encerra em 01/01/2023 e a nova vigência deve iniciar-se no dia subsequente, de modo a evitar a sobreposição de termos válidos.

Por fim, cumpre-nos ressaltar a necessária celebração do Termo Aditivo pleiteado **até o dia 01/01/2023**, por força de os aditamentos contratuais deverem ser firmados em vigência válida, de modo que proceda também com a assinatura eletrônica do Termo.

4.2 Do Reajustamento para manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

O reajustamento em sentido estrito, como espécie de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no edital e contrato e, por esta razão, pode ser realizado por simples apostilamento (art. 65, §8º da Lei nº 8.666/1993), dispensadas as



formalidades exigidas para o aditivo.

Nessa conjuntura, convém observar ainda que em atenção ao princípio da legalidade, para a regular concessão do reajuste pretendido, além da prévia estipulação do índice de correção, devem ser observados outros dois requisitos, a saber: data-base (apresentação da proposta) e anualidade².

Quanto ao pressuposto data-base, nos termos do art. 40, XI, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º § 1º da Lei nº 10.192/2001, esta deve ser a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre:

O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou **um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento** a que ela se referir. **Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base.** Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (TCU, Acórdão 2971/2010-Plenário).

No presente caso, a proposta do locador foi apresentada à Administração em 24/10/2017 (fl. 09), sendo esta a data-base de referência para incidência do reajuste. Assim, para que se atenda o requisito anualidade, o acumulado para o índice previsto deveria ser aquele correspondente ao mês de aniversário da proposta (outubro), ou aquele mais próximo na ausência de divulgação quando da celebração.

Contudo, no que se refere ao índice para reajustamento em sentido estrito do aluguel inicialmente pactuado, omisso foi o contrato de origem, de modo que a SEASPAC (locatária) passou a aplicar o Índice de Preço ao Consumidor – IPC desde o 3º aditamento (2019), por ser o mais vantajoso à época. Nesta senda, deixou de observar os pressupostos acima explanados, utilizando como data-base meses diversos, quando o correto seria o mês de outubro, motivo pelo qual orientamos que em procedimentos futuros se atente ao procedimento mais adequado.

De outro modo, a minuta do 6º Termo Aditivo a ser celebrado prevê, em sua Cláusula Terceira, a atualização monetária de acordo com o Índice de Preço ao Consumidor. Neste ponto, cabe-nos observar equívoco no documento, em que pese esteja escrito de forma extensiva “Índice de Preço ao Consumidor”, o texto traz escrita a sigla “IPCA³”, tratando-se de indexadores diferentes. Assim, tendo em

² Lei 10.192/2001.

Art. 2º [...] § 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano; [...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

³ O IPCA é calculado pelo IBGE desde 1980, se refere às famílias com rendimento monetário de um a quarenta salários mínimos, qualquer que seja a fonte, e abrange dez regiões metropolitanas, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís, Aracaju e Brasília.



vista os aditivos anteriores terem sido efetuados com base no IPC, recomendamos que tal índice seja adotado. Além do mais, deverá ser verificado IPC mais próximo da data de celebração do aditivo, haja vista que entre a data desta análise e a data prevista para início da nova vigência contratual ainda devem ser mensurados 02 (dois) meses do índice em comento (novembro e dezembro).

4.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, avaliou a conveniência e oportunidade do aditamento e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do termo aditivo mediante Termo de Autorização, que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, atendendo assim ao disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 (fl. 440, vol. II).

A dilação contratual buscada é justificada pela titular da SEASPAC (fls. 441, 443, vol. II), afirmando que “O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV, de crianças, adolescentes e idosos possui cerca de 350 trezentos e cinquenta) jovens cadastrados que participam de diversas atividades desenvolvidas tais como: oficinas de artesanato, palestras educativas, cursos, ações de saúde, laser, dança, esporte entre outros cursos que se fazem necessário para o bom andamento dos atendimentos”, de modo que a descontinuidade da locação afetaria todo esse público atendido, além da secretaria não dispor de imóvel próprio para a instalação da Unidade.

Não vislumbramos nos autos consulta feita pela SEASPAC e respectiva anuência do contratado quanto ao aditivo pleiteado, pelo que orientamos que se comtemple aos autos o respectivo documento, uma vez que tal consulta é a praxe adotada por esta municipalidade.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pela servidora Sra. Clarice Souza Marçal (fl. 444, vol. II), designada para o acompanhamento e fiscalização que envolver a execução do processo em análise.

Da minuta do 6º Termo Aditivo do Contrato em questão, destacamos, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Sexta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original (fls. 464-465). Assim, temos que a vantajosidade da presente contratação foi comprovada, haja vista que, além dos argumentos expostos na justificativa susografada, mantém-se a referência de localização da prestação do serviço social em questão e a economicidade pela permanência no imóvel - mantido ainda o mesmo valor da locação -, a fim de que não haja solução de continuidade dos trabalhos desenvolvidos e oferecidos às crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade.

A intenção do dispêndio foi sinalizada pela Solicitação de Despesa nº 20221005001 (fl. 466).

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 442) na qual a titular da



SEASPAC, na qualidade de ordenadora de despesas, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2020, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social para o exercício financeiro 2022 (fls. 454-463), bem como do Parecer Orçamentário nº 759/2022-SEPLAN (fl. 467), referente ao ano corrente, informando a existência de crédito orçamentário e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

071301.08.244.0013.2.067 – Manutenção das Ações de Proteção Social Básica;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência/reajustamento e os recursos alocados para tal no orçamento da contratante, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratual no respectivo exercício.

Contudo, tendo em vista que a despesa decorrente da prorrogação contratual somente ocorrerá no exercício de 2023, recomendamos a juntada do Saldo/Extrato de Dotação Orçamentária destinadas à SEASPAC tão logo haja orçamento para o ano vindouro, para que seja possível aferir a compatibilidade.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei nº 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, mesmo os oriundos de dispensa.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e avaliando a documentação constante do bojo processual (fls. 445-448) com as respectivas comprovações de autenticidade dos documentos (fls. 449-452), restou parcialmente comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do locador **Sr. SINISVALDO ANDRADE MOTA** (CPF 170.102.412-87), devendo ser apresentada a certidão negativa de débitos perante a União, o que deverá ser feito anteriormente à celebração do aditivo ora em análise.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a



importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Para escorreita concessão do reajuste, seja adotado o acumulado para o **IPC** no mês mais próximo da celebração, conforme apontamentos constantes do subitem 4.2;
- b) Seja oportunamente juntado aos autos o Extrato de Dotações Orçamentárias 2023, conforme abordado também no subitem 4.3 desta análise;
- c) Apresente-se a Certidão de Regularidade Fiscal perante a União anteriormente à celebração do aditivo ora em análise, de acordo com indicado no item 5.

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante (locatária) e, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que atendidas as recomendações acima, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução contratual e adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice à celebração do **6º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC**, referente à **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** e ao



reajustamento de valor da locação, de acordo com a solicitação constante nos autos do **Processo nº 1.648/2017-PMM**, para contratação direta por **Dispensa de Licitação**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do aditivo.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 18 de novembro de 2022.

Jozivan de Oliveira Vilas Boas
Técnico de Controle Interno
Matrícula nº 58.015

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEASPAC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC, para dilação do prazo de vigência contratual e reajustamento de valor**, os autos do **Processo nº 1.648/2017-PMM**, na forma da **Dispensa de Licitação**, cujo objeto é a continuidade da *Locação de imóvel do espólio deixado pelo Sr. Silvanísio Mota de Sousa, representado pelo Sr. Sinivaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - ANEXO CRAS BELA VISTA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 18 de novembro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP